

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 889/2022

EDITAL Nº. 37/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL 70% PARA ATENDER A DEMANDA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CLÍNICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.

ATA DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações desta Diretoria, sito a rua Cândido Machado nº. 429 – Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira oficial deste órgão e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 2.429, de 23 de Agosto de 2022, para deliberação sobre conveniência de Revogação do processo licitatório nº. 79.236/2021 na modalidade de Pregão Eletrônico Edital nº. 37/2022. Em decorrência a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou pelo MVP a solicitação de revogação do certame na data de 15/09/2022, conforme consta nos autos do processo de MVP na etapa: 57 – item: 63 o Pregão Eletrônico ocorreu na data de 09/02/2022 com publicidade na data de 26/01/2022. A Secretaria Municipal de Saúde através da Diretora da Atenção Básica a Sra. Hadoika Aiko Ando Lacerda, Matrícula nº.78336 e o Secretário Municipal de Saúde o Sr. Aristeu Ismailow Duarte, Matrícula nº. 123991, solicitaram a revogação do certame exarando o que segue: *“Justificamos a Revogação do presente pelo fato de que no momento inicial desta solicitação, a ATA vigente estava em processo de reequilíbrio financeiro e o estoque de álcool 70% estava baixo. Como o insumo é extremamente importante para a assepsia dos ambientes e prevenção do Covid -19 bem como de diversas outras patologias, foi solicitado a presente compra por meio do Edital 37/2022 Pregão Eletrônico. Ocorre que devido a morosidade do processo tivemos que fazer remanejamento interno na Secretaria de Saúde para suprir as necessidades dos Serviços de Saúde coordenados por esse departamento. Atualmente as ATAS 88-8/2022 e 88-11/2022 estão vigentes e atendem as necessidades do Departamento de Atenção Básica/Secretaria da Saúde. Diante disto tem-se presente motivos para a presente Revogação.”* Registra-se que não havendo mais interesse da Secretaria Municipal de Saúde em adquirir o objeto, não vislumbramos motivo para continuarmos o procedimento licitatório. Neste diapasão é natural que se aplique o princípio da autotutela, que consiste, basicamente, na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria administração que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais independente de qualquer provocação. *“A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente”.* RMS: 28927/RS-STJ. Assim, considerando o interesse da administração em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos e, **não existindo óbice legal.** Destarte, com base nos fundamentos lançados, **opina-se pela revogação do presente certame com fulcro no art. 49 da lei n.º 8.666/1993.** Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata a apreciação desta Procuradoria Geral do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2884 - Data 04/10/2022 - Página 24 / 29

Município – PGM, para análise e chancela da decisão e, se acolhido, posterior encaminhamento a autoridade superior competente para homologação da decisão. Registre-se que o processo licitatório deverá ser remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de revogação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) e no site www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebarisul.com.br Correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, Inc. I, “c” da Lei 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio. x.x.x.x.x

Dionéia Enghusen
Pregoeira